



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 003/21, de 08 de janeiro de 2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar, em Caráter Temporário, um (a) Fisioterapeuta e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar, em Caráter Temporário**”, permitindo a contratação, pelo prazo de 1 (um) ano, de um (a) Fisioterapeuta para atuar junto a UBS e também retornar algumas atividades realizadas na Academia de Saúde, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de contratar profissional para atuar junto a UBS e a Academia da Saúde na função de Fisioterapeuta, sendo custeado o pagamento pelas verbas advindas de dotação específica do Programa em análise - provenientes do Fundo Nacional da Saúde.

É de conhecimento que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de **exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, a contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação em conformidade com os termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (duração de até 24 meses, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias do servidor contratado para o exercício de tal função se darão por meio de dotação orçamentária própria do referido Programa, estando elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as demonstrações do impacto orçamentário que farão frente a contratações da espécie, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

Face ao exposto, tenho como **constitucional** e **legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 14 de Janeiro de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670